

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 64-A, DE 2003

(Do Sr. Mário Heringer)

Dispõe sobre horário de atendimento bancário ao público; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 232/05 e 243/05

O Congresso Nacional decreta:

Ficam as instituições financeiras bancárias obrigadas a cumprirem horário de atendimento ao público de oito horas diárias e ininterruptas, com início às oito horas e encerramento às dezesseis horas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o setor financeiro é um dos poucos setores da economia brasileira que possui horário de atendimento diferenciado, em relação aos demais.

Enquanto os setores da economia real, assim como o comércio em geral, seguem o horário normal de trabalho, iniciando às oito horas, estendendo-se até às dezoito horas, tal setor limita seu atendimento ao público a cinco horas diárias, no máximo, iniciando, via de regra, às onze horas.

Tal prática, no nosso entender, não se justifica de forma alguma.

A possível alegação de redução de custos, com tal horário, nesse setor não se sustenta, pois, sabidamente, vem usufruindo, nos últimos anos, um dos maiores índices de rentabilidade, passando ao largo da crise que tem afetado os demais setores da economia brasileira, assim como, o comércio em geral.

Nessa linha, ainda, tal prática, além de ser injusta por limitar o acesso da grande massa de trabalhadores ao atendimento bancário, inibe a capacidade de geração de novos empregos.

Diante do exposto, considerando o conteúdo meritório da proposta, solicitamos o apoio dos parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003 .

Deputado MÁRIO HERINGER

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe pretende obrigar as instituições financeiras a atenderem ao público por um período de oito horas diárias, no horário compreendido entre oito e dezesseis horas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que o atual período destinado ao atendimento do público nas instituições financeiras, de, no máximo, cinco horas diárias, limita o acesso de grande número de trabalhadores ao atendimento bancário, bem como inibe a criação de empregos.

Cabe a este Órgão Técnico examinar o mérito da matéria sob comento (RI, Art. 24, II), bem como sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (RI, Art. 53, II).

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Do mesmo modo que o nobre autor da proposta em apreciação, consideramos injusto limitar o acesso de trabalhadores ao atendimento bancário. Entretanto, não acreditamos que a simples dilatação do horário em que a agência permanece aberta ao público promoverá o acesso de um grande número de trabalhadores aos serviços bancários.

Em nosso entendimento, o serviço bancário tem características próprias que o distinguem das atividades comerciais e industriais, o que justifica seu funcionamento em horário diferenciado. Assim, não vemos razão para aumentar o período de atendimento ao público nas agências bancárias. Cada vez mais, os serviços bancários são prestados mediante a utilização de caixas eletrônicos e internet, o que significa que cada vez menos usuários têm necessidade de comparecer às agências para efetuar suas transações financeiras. Na verdade, para os brasileiros que têm acesso a caixas eletrônicos e internet, o horário de atendimento é de 24 horas por dia.

Quanto aos que não têm acesso à internet, acreditamos que estão sendo atendidos de modo satisfatório pelo atual horário de funcionamento das agências bancárias e pelos caixas eletrônicos.

Em nosso modo de ver, a ampliação do horário de atendimento das agências não valeria a pena. Certamente implicaria um aumento de custos, que seria repassado para o preço das tarifas bancárias, prejudicando os trabalhadores de menor renda.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*.

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2003

**Deputado CORIOLANO SALES
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 64/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Márcio Reinaldo Moreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Átila Lins, Ronaldo Dimas e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

**Deputado NELSON BORNIER
Presidente**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 232, DE 2005

(Do Sr. José Divino)

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público, pelas agências bancárias.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PLP-64/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências dos bancos múltiplos, comerciais e das caixas econômicas deverão manter o atendimento ao público durante o período das nove às dezoito horas, horário de Brasília.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições bancárias, a partir de 1986, quando foi editado o Plano Cruzado, vêm reduzindo gradualmente o período de atendimento ao público, atingindo a apenas cinco horas diárias.

O setor argumenta ser dispensável a presença do público em suas agências, dada a automação crescente, com a instalação de terminais eletrônicos. Entretanto, além da crescente violência urbana, fator desestimulante do uso destes terminais, existe considerável parcela da população que não pode prescindir de sua presença nas agências para a execução de serviços bancários básicos.

Em consequência, observa-se a formação de longas filas, em determinados períodos do mês, impondo grandes transtornos à população.

Para atenuar este problema, estamos propondo que o período de atendimento ao público, pelas agências bancárias, seja das 9 às 18 horas. O setor pode perfeitamente absorver este custo adicional, nesse sentido ressaltamos que uma instituição estrangeira aqui instalada já tomou esta iniciativa.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Deputado **JOSÉ DIVINO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos

casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 243, DE 2005 (Do Sr. Daniel Almeida)

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público pelas instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PLP-64/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras instaladas em território nacional ficam obrigadas a funcionar no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira.

§ 1º As agências bancárias, durante o período estabelecido no *caput*, deverão manter atendimento ininterrupto ao público nos seguintes setores:

I – depósitos e saques;

II – recebimento de pagamento de contas de água, energia elétrica, luz, telefone, gás encanado e títulos diversos;

III – outros serviços essenciais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, aos caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência física.

§ 3º As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, abrirem suas portas às 8h, para exclusiva utilização dos beneficiários.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º As instituições financeiras respeitarão a jornada de trabalho da categoria bancária, de seis horas diárias, estabelecida pelos acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições bancárias, a partir de 1986, quando foi editado o Plano Cruzado, vêm reduzindo gradualmente o período de atendimento ao público, atingindo atualmente a apenas cinco horas diárias.

O setor argumenta ser dispensável a presença do público em suas agências, dada a automação crescente, como a instalação de terminais eletrônicos de auto-atendimento.

Entretanto, além da crescente violência urbana, fator desestimulante ao uso dos terminais, existe considerável parcela da população que não prescinde da presença nas agências para a execução de serviços bancários básicos. Esta parcela inclui especialmente os idosos, que têm dificuldades em utilizar a mencionada tecnologia.

Em consequência, observa-se a formação de longas filas, em determinados períodos do mês, impondo grandes transtornos à população, especialmente às gestantes, aos idosos e aos portadores de necessidades.

Para atenuar este problema, estamos propondo que o período de atendimento ao público, pelas agências bancárias, seja das 9 às 17 horas. Acreditamos que o setor bancário pode perfeitamente absorver este custo adicional, já que uma instituição estrangeira aqui instalada já funciona uma hora a mais do que o período previsto em nossa proposta.

Por outro lado, no caso de descumprimento desta norma, estamos propondo as penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas nos incisos do artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e

gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* *O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração,

considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
